



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05204/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: GIVANILDO BARBOSA DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GIVANILDO
BARBOSA DA SILVA – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00326 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **GIVANILDO BARBOSA DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **ALAGOINHA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 145/148), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.171.280,04** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.171.789,58**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,37%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como **irregularidades**, as seguintes:
 - 5.1 Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 509,54**;
 - 5.2 Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de **R\$ 501,35**;

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 149, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 178/179, que a Unidade Técnica de Instrução examinou (fls. 183/190) e conclui o seguinte:

1. **Elidir** as irregularidades noticiadas no Relatório Prévio da Prestação de Contas, quais sejam, despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 509,54** e despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de **R\$ 501,35**;
2. Pela **intimação** do Gestor para apresentar esclarecimentos acerca dos **gastos com locação de veículo** em afronta ao **Princípio da Economicidade**, devendo ser restituída ao erário, a quantia de **R\$ 2.800,00**, correspondente ao prejuízo causado ao Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05204/18

Pág. 2/3

3. **Recomendar** ao Gestor que nos próximos exercícios se adéque ao disposto no Parecer Normativo PN-TC 016/17, no que diz respeito à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

Intimado acerca do Relatório da Auditoria de fls. 183/190, o responsável, Senhor **GIVANILDO BARBOSA DA SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis* (Certidão de fls. 194).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela decisão de **JULGAMENTO REGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Givanildo Barbosa da Silva, durante o exercício de 2017.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator tem posicionamento semelhante ao Ministério Público de Contas, com relação ao gasto supostamente antieconômico com locação de veículo. Em várias oportunidades votou considerando que o princípio da economicidade, em o Gestor definir se deseja ter frota própria ou terceirizada, deve este ponderar acerca das vantagens e desvantagens neste sentido, cuja decisão fica no âmbito do seu poder discricionário. Daí porque não admito como desconformidade, no sentido de macular as presentes contas.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALAGOINHA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor GIVANILDO BARBOSA DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05204/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALAGOINHA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor GIVANILDO BARBOSA DA SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05204/18

Pág. 3/3

2. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

jtasm

Assinado 6 de Junho de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 20:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 09:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL